



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA
SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0055938-24.2014.4.01.0000/MT
(d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : UNIAO FEDERAL E OUTROS(AS)
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI
PROCURADOR : JOSE ROBERTO MACHADO FARIAS
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE
PROCURADOR : JOAO PAULO LAWALL VALLE
PROCURADOR : THIAGO CASSIO D'AVILA ARAUJO
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FELICIO PONTES JUNIOR
PROCURADOR : FELIPE DE ALMEIDA BOGADO LEITE
PROCURADOR : MANOEL ANTONIO GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DEFERIDO. SUSPENSÃO, PELO JUÍZO DE ORIGEM, DO LICENCIAMENTO DA USINA HIDRELÉTRICA SÃO MANOEL. POSSIBILIDADE DE GRAVE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual o Juízo de origem concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a realização de consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas Kayabi, Munduruku e Apiaká, potencialmente afetados pela usina hidrelétrica São Manoel, a ser construída no rio Teles Pires, situado entre os estados do Mato Grosso e Pará.
2. Neste caso, vislumbra-se a possibilidade de grave transtorno à ordem administrativa e à economia pública, em razão do sério e fundado risco de perda da chamada janela hidrológica (período de seca), que teria que ser deslocada para o ano seguinte, ocasionando a paralisação por completo das obras de construção e montagem da usina, inviabilizando a produção de energia no momento previsto no cronograma (março/2018).
3. Agravo regimental **não** provido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, negar provimento ao agravo regimental, por maioria, nos termos do voto do relator.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 20 de outubro de 2016.

Desembargador Federal HILTON QUEIROZ
Presidente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0055938-24.2014.4.01.0000/MT

(d)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, contra a decisão do então Presidente deste Tribunal, Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO, que deferiu o pedido de suspensão da antecipação de tutela concedida pelo Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, nos autos da Ação Civil Pública 14123-48.2013.4.01.3600/MT, que determinou a realização de consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas Kayabi, Munduruku e Apiaká, potencialmente afetados pela usina hidrelétrica São Manoel, a ser construída no rio Teles Pires, situado entre os estados do Mato Grosso e Pará.

O Juízo de origem determinou também a obrigação de não fazer, consistente na suspensão do licenciamento da referida Usina, até que seja julgado o mérito da presente ação.

Alega, o agravante, que a ação civil pública foi proposta pelo MPF *“visando a realização de consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas Kayabi, Munduruku e Apiaká, potencialmente afetados pela usina hidrelétrica São Manoel, a ser construída no rio Teles Pires, situado entre os estados do Mato Grosso e Pará”* (fl. 159).

Afirma que é necessária a *“oitiva das comunidades afetadas pelo empreendimento em questão, pois a teor do disposto no art. 231, § 3º, da CF/88, a consulta há que ser prévia, devendo ser mencionado, outrossim, o princípio da precaução (art. 225 da CF), que também ampara a tese adotada na decisão que concedeu a tutela antecipada”* (fl. 160).

Sustenta que a razão de ser *“da consulta é perscrutar as comunidades potencialmente afetadas pelo empreendimento a fim de que possam aferir eventuais riscos ao seu modus vivendi, que no caso dos índios encontra-se umbilicalmente ligado ao meio ambiente”* (fl. 161).

Ressalta que *“a consulta prévia permite a mobilização desses interessados, a fim de ensejar que sua voz seja efetivamente ouvida, como é de rigor nas democracias”* (fl. 161).

Esclarece a necessidade de *“conciliar os projetos de desenvolvimento econômico - inquestionavelmente legítimos - com a defesa do meio ambiente e da população indígena, que nesse bioma constrói seu viver, em seus aspectos físico, mental e espiritual”* (fl. 161).

Destaca que a Constituição Federal *“demonstrou enorme preocupação com o reconhecimento e a preservação das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, declarando-as inalienáveis e indisponíveis, assegurando aos seus habitantes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (art. 231, § 4º., da CF)”* (fl. 162).

Argumenta ainda que *“essa preocupação não foi fruto do acaso e tem uma razão muito simples de ser: a terra (e os rios que a banham) possui um valor sagrado para os índios, pois é dela que brotam as condições para a sua sobrevivência física e cultural, motivo pelo qual a sua proteção e dos seus recursos naturais é questão nuclear e fundamental para a garantia dos demais direitos constitucionais assegurados aos índios”* (fl. 162).

Salienta que *“sem a autorização específica do Congresso Nacional e a realização de consulta às tribos indígenas envolvidas, não há como permitir o licenciamento de empreendimento que possa impactar as terras indígenas tradicionalmente ocupadas”* (fl. 164).

Pugna para que seja dado provimento ao presente agravo para o fim de restabelecer-se a decisão de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“A União, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA requerem, com fundamento no art. 4º da Lei 8.437/1992, a suspensão da execução da antecipação de tutela concedida pelo Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, nos autos da Ação Civil Pública 14123-48.2013.4.01.3600/MT, nos seguintes termos (fls. 40/58):

(...) DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de determinar:

1) a realização de consultas aos povos indígenas potencialmente impactados, no prazo de 90 (noventa) dias;

2. a obrigação de não fazer, consistente na suspensão do licenciamento da UHE São Manoel, até que seja julgado o mérito da presente ação, ou seja comprovada nos autos, a realização da consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas Kayabi, Munduruku e Apiaká;

3) fixo multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser suportada pelos réus, em caso de descumprimento desta decisão liminar.

(...)

Inicialmente, alegam urgência na concessão da medida de contracautela, uma vez que uma das principais fases das obras de uma UHE é a construção das chamadas ensecadeiras de 1ª fase, estruturas que desviam uma parte do rio para que as máquinas possam trabalhar em uma área seca. Assim, caso mantida a decisão, a realização dessa parte da obra ficará inviabilizada para este ano, devido ao aumento da vazão do rio Teles Pires, decorrente do período chuvoso, o que implicaria em um atraso de cerca de 01 ano na execução dessa atividade, que terá de ser deslocada para a próxima janela hidrológica (período de seca), que se inicia em junho de 2015.

Afirmam que a paralisação ou alteração no cronograma construtivo da UHE gerará seríssimos impactos negativos para o próprio empreendimento, para o meio ambiente e para a população envolvida nas obras e na operação da Hidrelétrica.

Asseveram que os direitos previstos na Convenção 169 da OIT foram devidamente respeitados no processo de licenciamento da UHE São Manoel, visto que toda a comunidade indígena potencialmente impactada com a realização da obra (TI Kayabi, TI Munduruku e TI Apiaká) teve a oportunidade de conhecer o projeto, manifestar-se e influenciar no processo de licenciamento do empreendimento.

Sustentam que a decisão impugnada acarreta grave lesão à ordem administrativa, pois interfere no equilíbrio do Setor Elétrico Nacional, já que a geração da UHE São Manoel contribuirá para o atendimento da demanda de energia elétrica dos estados do Mato Grosso, Pará e Amazonas; impõe a utilização de fontes alternativas de energia elétrica, com impacto ao meio ambiente; prejuízos sociais e locais, visto que o empreendimento incrementa o nível de emprego da população local, gerando cerca de 4.200 empregos diretos e cerca de 1.700 indiretos; e

interfere no Planejamento setorial do Plano decenal de expansão de energia elétrica.

Argumentam que o atraso na operação da usina gerará graves efeitos econômicos, impactando nos custos de operação do Sistema Interligado Nacional, visto que, somente com a substituição da energia a ser entregue pela UHE São Manoel, haveria um custo extra de no mínimo 1,5 bilhões de reais por ano.

A questão ora trazida não é nova nesta sede excepcional. Com efeito, o então Presidente deste Tribunal, Desembargador Federal Olindo Menezes, na SLAT 0045964-65.2011.4.01.0000/MT, apreciou a decisão proferida pelo Juiz da Vara Única de Sinop/MT, que suspendera as audiências públicas marcadas para os dias 22, 23 e 25/10/2011 e o leilão designado para o dia 20/12/2011, bem como determinara a realização de audiência públicas nas terras indígenas, voltadas aos povos indígenas afetados (Kayabi Munduruku e Apicás).

Na SLAT 0075520-44.2013.4.01.0000/MT, o Desembargador Federal Mário César Ribeiro, ex-Presidente desta Corte, suspendeu a execução da decisão prolatada na Ação Cautelar Incidental 177765-29.2013.4.01.3600, proveniente da 1ª Vara, que suspendera a realização da UHE São Manoel, até o julgamento da ação que objetiva a anulação da licença prévia, tudo relacionado também ao estudo do componente indígena, supostamente afetados pela construção dessa usina.

Mais recentemente (26/05/2014) decisão semelhante a ora impugnada, proveniente da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, proferida na Ação Civil Pública 17643-16.2013.4.01.3600/MT, teve sua execução suspensa por esta Presidência, in verbis:

A Empresa de Pesquisa Energética - EPE requer, com fundamento no art. 4º da Lei 8.437/1992, a suspensão da execução da antecipação de tutela concedida pelo Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, nos autos da Ação Civil Pública 17643-16.2013.4.01.3600/MT, nos seguintes termos (fls. 83/84):

(...) DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando:

a) a suspensão do licenciamento da UHE São Manoel, até que seja julgado o mérito da presente ação.

b) fixo multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser suportada pelos réus, em caso de descumprimento desta decisão liminar.

Acolho a integração da UNIÃO na lide, na qualidade de litisconsórcio passivo.

(...)

A requerente afirma, inicialmente, que, quando da propositura da ação pelo Ministério Público Federal, não foi deferido o pedido de liminar e que, no dia 13/12/2013, “o empreendimento UHE São Manoel participou normalmente do Leilão A-5), que se destinava à contratação de energia proveniente de novos empreendimentos de geração (A-5), com posterior outorga de concessão de uso de bem público para exploração e aproveitamento hidrelétrico no Sistema Interligado Nacional – SIN, com vistas à obtenção de energia, para atendimento aos consumidores, com tarifas reguladas, no Ambiente de Contratação Regulada – ACR” (fl. 6).

Sustenta que as alegações do Ministério Público Federal não têm lastro probatório, “não sendo capazes de abalar a presunção de veracidade dos atos administrativos, mais especificamente, no caso concreto, a presunção

de legitimidade do Estudo do Componente Indígena, do EIA/RIMA e do Processo de Licenciamento referentes ao empreendimento, os quais atestam a sua viabilidade ambiental e a não interferência nociva em quaisquer povos indígenas” (fl. 6) e que “os estudos socioambientais do componente indígena no âmbito do licenciamento ambiental da UHE São Manoel comportam peças antropológicas referentes aos índios aldeados existentes na área de influência do empreendimento e tratativas referentes aos índios isolados, que, note-se, se presume existirem na região” (fl. 10).

Assevera que a FUNAI manifestou-se favoravelmente às condicionantes apresentadas e aos programas propostos pela EPE, não se opondo à emissão da Licença Ambiental, mas que, a despeito dos fatos, o MPF “decidiu tomar para si as funções da FUNAI e, a partir daí, negar os fatos ocorridos, apresentando suposições como verdades” (fl. 12).

Afirma que o empreendimento não está localizado em terras indígenas, não havendo que se falar em impactos diretos, mas que, ainda assim, “não foi ignorada a necessidade de implantação de medidas preventivas, propostas a FUNAI, para proteção dos índios na localidade, incluindo os isolados” (fl. 16).

Ressalta que a decisão impugnada estabelece multa desprovida de razoabilidade e causa grave e irreparável prejuízo ao planejamento estratégico da matriz energética do País, ao Erário Público e à supremacia do interesse público.

Afiança que a suspensão do processo de licenciamento da UHE São Manoel acarretará graves efeitos econômicos decorrentes (1) do adiamento da construção do empreendimento, com efeitos na contratação de energia hidráulica da UHE, (2) do atraso da entrada em operação da usina, com efeitos nos custos de operação do SIN e (3) do elevado custo de substituição da energia de fonte hidráulica por energia de fontes alternativas, muito mais caras e de considerável impacto ambiental, pelo aumento da emissão de CO2 na atmosfera.

Decido.

Preliminarmente, constato a legitimidade da Empresa de Pesquisa Energética – EPE, (empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia) para requerer a presente medida de contracautela, visto que defende interesse público relacionado à matriz energética nacional, sendo certo que está em discussão questões diretamente ligadas à prestação do serviço público a ela atribuído.

Com efeito, a EPE tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, competindo a ela, entre outras atividades, “dar suporte e participar das articulações relativas ao aproveitamento energético de rios compartilhados com países limítrofes”, bem como obter a licença prévia ambiental e promover estudos de impacto social, viabilidade técnico-econômica e socioambiental, relativos a empreendimentos de geração hidrelétrica e de transmissão de energia elétrica por ela selecionados (Lei 10.847/2004).

Quanto ao mérito, consigno que, para o deferimento da suspensão prevista no art. 4º da Lei 8.437/1992, basta que se constate a existência de potencial risco de grave lesão à ordem à saúde, à economia e à segurança pública advinda da execução da decisão a quo. Embora seja vedado ao Presidente do Tribunal a análise aprofundada do mérito da ação principal, visto que o instrumento jurídico-processual em questão não tem vocação

recursal, o fato é que em muito casos, não é possível furtar-se a um mínimo de delibação da controvérsia subjacente à decisão impugnada.

Na hipótese, o Juiz de primeira instância suspendeu o licenciamento da UHE São Manoel até o julgamento do mérito da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. Para tanto, levou em consideração a alegação do autor, consubstanciada na necessidade de proteção de índios isolados das comunidades presentes na Terra Indígena Apiaká do Pontal e Isolados. Segundo afirma o Parquet, o empreendimento romperá o isolamento, impactando direta e irreversivelmente aqueles povos indígenas, gerando o aumento de competição por recursos naturais, além da contaminação por inúmeras doenças.

Não obstante as alegações da EPE e da União relativamente a “ausência de ocorrência do impacto do empreendimento sobre os povos indígenas isolados” e as decisões desta Corte em que “ficou consignado que caberia ao IBAMA avaliar a necessidade de realização, ou não, de estudo de componente indígena” (fl. 55 e 60 da decisão impugnada), o magistrado a quo, considerando o Relatório de Revisão e Complementação dos Estudos do Componente Indígena da UHE, entendeu que “a análise do impacto sobre os povos isolados não pode se limitar à tacanha e matemática verificação da distância geográfica da TI em que estão localizados os índios isolados e a usina”, concluindo pela “possibilidade de impactos diretos e indiretos mesmo com centenas de quilômetros de distância” (fl. 65).

O Juiz de primeira instância levou, ainda, em consideração o que chamou de “impactos globais”, produzidos pelo conjunto de empreendimentos da região (UHE Teles Pires, UHE Colíder, UHE Sinop, UHE São Manoel, UHE Foz do Apicás, UHE Magessi e UHE Salto do Apicás, “a robustecer e corroborar a verossimilhança das alegações das demais ações ajuizadas nesta Vara (Processos n. 14123-48.2013.4.01.3600 e 13839-40.2013.4.01.3600) e o periculum in mora, capaz de impossibilitar ou tornar ineficaz a prestação jurisdicional ao final do processo, ante o fato consumado da construção do empreendimento” (fl. 66).

Consoante já mencionou na decisão impugnada, este não é o primeiro ato jurisdicional examinado pela Presidência desta Corte, relativamente ao empreendimento em tela. Com efeito, o então Presidente deste Tribunal, Desembargador Federal Olindo Menezes, no SLAT 0045964-65.2011.4.01.0000/MT apreciou a decisão proferida pelo Juiz da Vara Única de Sinop/MT, suspendendo as audiências públicas marcadas para os dias 22, 23 e 25/10/2011 e o leilão designado para o dia 20/12/2011, bem como determinou a realização de audiência públicas nas terras indígenas, voltados aos povos indígenas afetados (Kayabi Munduruku e Apicás).

O pedido de suspensão foi deferido, em 07/11/2011, sob o seguinte fundamento:

(...)

A ingerência da atividade jurisdicional sobre atribuições da Administração Pública, importando alterações na condução do planejamento da sua atuação, deve ser feita com critério e prudência e deve estar calcada em dados objetivos, fáticos e técnicos que a justifiquem. A decisão de primeiro grau invade a esfera de competência do Ibama, no regular exercício de suas funções institucionais, ao suspender, por 90 (noventa) dias, as audiências públicas que estavam marcadas para os dias 22, 23 e 25 de

outubro próximo passado, e o leilão designado para 20/12/2011, referentes ao processo de licenciamento ambiental da UHE São Manoel. O Magistrado havia determinado, ainda, a realização de audiências públicas nas terras indígenas Kavabi Munduruku, com tradução do RIMA para a língua dos povos indígenas afetados (Kavabi Munduruku e Apiacás) e que as audiências deveriam contar com a presença de tradutor.

Cumpre salientar que as audiências foram agendadas para os municípios de Paranaíta - MT, Alta Floresta - MT e Jacareacanga - PA, conforme, inclusive, solicitação contida no Ofício 454/11 - 1ª PJCIV, de 29/08/2011 (cf. fl. 59).

Consta, ainda, do RIMA, disponível no sítio eletrônico do Ibama (cf. fl. 11 do documento):

(...)

O processo de licenciamento ambiental da UHE São Manoel no Ibama teve início em agosto de 2007. Em 2008, depois de diversas reuniões técnicas e de vistorias o local do empreendimento, o Ibama emitiu o Termo de Referência, que orientou a elaboração dos estudos ambientais. Tanto o estudo de viabilidade técnica-econômica da usina, ou seja, os estudos de engenharia, como o EIA foram concluídos em fevereiro de 2011.

A EPE realizou ainda o Estudo do Componente Indígena, que teve como objetivo avaliar os impactos da implantação da usina sobre as TI Kayabi, Munduruku e Pontal dos Apiaká (em estudo), que se situam rio abaixo em relação ao local da barragem. Esse estudo foi feito com base no Termo de Referência emitido pela Fundação Nacional do Índio (Funai) em outubro de 2009.

Da Nota Informativa 36/2011 - NESA/SE-MME (cf. fls. 108/112), verifica-se, no item "Breve Histórico do Processo na FUNAI", que várias foram as intervenções da autarquia nos estudos atinentes ao licenciamento discutido no presente feito, inclusive com reuniões junto aos povos indígenas afetados pelo empreendimento.

Acrescente-se, ainda, que a decisão impugnada, ao projetar atraso de mais de 90 (noventa) dias no início do procedimento de licitação, efetivamente atenta contra a ordem e a economia públicas, sobretudo em face da realidade do setor energético do País, em que a demanda de energia equivale à oferta desse insumo, ou até mesmo já a supera.

Nesse contexto, verifica-se que a realização do leilão do empreendimento UHE São Manoel, agendado para o dia 20/12/2011, por si só, não tem a aptidão de acarretar nenhum dano ao meio ambiente. Já a suspensão do procedimento, a pretexto de salvaguardar, além do meio ambiente, o princípio da publicidade, traduz medida precipitada e excessiva - sem observância do princípio da razoabilidade, que deve nortear todas as decisões judiciais -, capaz de atentar contra a ordem e a economia públicas, máxime por retardar as medidas tendentes à ampliação do parque energético do País.

Além do mais, a licença prévia não autoriza a instalação do empreendimento, ou seja, não será realizada nenhuma obra ou construção na área respectiva, sendo que não haverá nenhuma alteração física no meio ambiente, mas somente estudos e análises.

4. Em face do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da decisão proferida, nos autos da Ação Civil Pública 6910-50.2011.4.01.3603, pelo juízo federal da Vara única de Sinop - MT.

(...)

Agravada, a decisão foi mantida pela Corte Especial Judicial deste Tribunal em 29/03/2012.

Novamente, na SLAT 58115-92.2013.4.01.0000/MT, questão semelhante foi submetida à Presidência deste Regional, desta vez por ocasião de decisão proveniente da 1ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso, suspendendo as audiências públicas marcadas para 27, 29 e 30 de setembro de 2013, em Paranaíta/MT, Jacareacanga/PA e Itaituba/PA, até que, no seu entender, “estivesse completo o Estudo do Componente Indígena afetado pela UHE São Manoel”.

O então Vice-Presidente, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, no exercício da Presidência desta Casa, deferiu o pedido de suspensão, em 26/09/2013, nos seguintes termos:

(...) embora a suspensão das audiências tenha nuance distinta, consubstanciada na suposta inadequação do Estudo de Componente Indígena, parte integrante do EIA/RIMA, o fato é que cabe ao Ibama identificar a necessidade de realizar ou complementar determinados estudos.

Vale consignar, aliás, que consoante alega a postulante na petição inicial do seu requerimento de suspensão da liminar ora impugnada, as próprias audiências públicas, que possuem o objetivo de levar informações ao público e colher subsídios da população para os pareceres do órgão ambiental avaliar a viabilidade e gestão do empreendimento.

A suspensão de tais audiências implicará, de imediato, prejuízo à ordem pública, no seu viés administrativo, porquanto desmobiliza toda a logística voltada a essa ação administrativa em três cidades; acarreta atraso no cronograma de licenciamento, na realização do leilão, e no início da construção da hidrelétrica UHE São Manoel, empreendimento de grande importância para as medidas tendentes à ampliação do parque energético do País.

(...)

Nova decisão, proferida também pelo Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, foi submetida a esta Corte na SLAT 0075520-44.2013.4.01.0000/MT, desta feita em decorrência da suspensão da realização do leilão da UHE São Manoel, previsto para ocorrer no dia 13/12/2013, até o julgamento do mérito da ação, objetivando a anulação da Licença Prévia n. 473/2013, forte no argumento de que o Ministério Público Federal teria demonstrado a “falta da elaboração de um adequado e satisfatório Estudo de Componente Indígena”.

Também examinada pelo ex-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, o Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro suspendeu a liminar, decisão da qual extraio os seguintes excertos:

(...)

Consoante o seu juízo, caso o leilão ocorra na sexta-feira (13.12.13), (i) os investidores estarão arrematando um projeto com risco de que a licença prévia seja declarada nula e, nesse contexto, (ii) as condições para o governo realizar o leilão serão menos vantajosas, já que será preciso remunerar o aspecto negativo da possibilidade de anulação de fases anteriores ao leilão; (iii) o governo poderia ser chamado a indenizar o vencedor; (v) perda de credibilidade do governo como mercado; (v) a obra

pode começar e o dano aos povos indígenas transmudar-se em irreversível.

Nesse contexto, lançou mão do princípio da precaução, que orienta o direito ambiental, “e visa garantir a atuação cautelosa com relação a intervenções no meio ambiente, evitando impactos ambientais e socioculturais adversos, que muitas vezes são irreversíveis” (fl. 84), ressaltando a necessidade de reconhecer e considerar a preservação do modo de vida das comunidades indígenas afetadas por construção de usinas hidrelétricas.

Não obstante os relevantes argumentos postos na decisão impugnada, constata-se que, em relação ao Estudo do Componente Indígena São Manoel, há manifestação posterior da Fundação Nacional do Índio (Ofício n. 255/2013/PRES/FUNAI-MJ, DE 26.11.2013) àquela mencionada pelo magistrado (Ofício 796/2013/DPDS/FUNAI-MJ, em 05.11.2013), mas que possivelmente não chegou a seu conhecimento até a prolação da decisão liminar, visto que, pela leitura do seu teor, verifica-se que não há uma linha sequer referindo-se a esse documento.

Desse modo, tem-se que o magistrado, em cognição sumária e inaudita altera parte, decidiu com base em documento já ultrapassado. Com efeito, às fls. 110-111, em 26.11.2013, a Presidenta Interina da Fundação Nacional do Índio, em atenção à Informação Técnica Complementar apresentada por meio do Ofício n. 1391/EPE/2013, da Empresa de Pesquisa Energética, prestando esclarecimentos complementares acerca do Estudo do Componente Indígena em questão, enviou ao Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis o Ofício n. 255/2012/PRES/FUNAI-MJ de 26.01.2013, para informar que a FUNAI considerou sanados os apontamentos referentes aos aspectos relacionados à matriz de impacto, destacando que “acompanha o posicionamento do IBAMA, dada a expertise técnica daquele Instituto” e que, em relação ao recurso pesqueiro para a reprodução física e cultural da comunidade indígena, “competirá ao empreendedor executar todas as medidas cabíveis visando à garantia deste quesito”, cabendo à Fundação “apenas proceder à avaliação dos impactos provocados pela atividade ou empreendimento em terras indígenas, bem como à apreciação da adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos”.

A Informação Técnica Complementar, a que se refere a dirigente da FUNAI em sua missiva, também consta dos autos às fls. 113-125 e traz à baila o Ofício n. 796/2013/DPS/FUNAI-MJ, de 5.11.2013, e seu respectivo anexo (Informação Técnica n. 291/2013/CPE/CGLIC/DPDS/Funai-MJ), que deu embasamento à decisão ora impugnada. O teor daquele documento esclarece pontos relativos à matriz de impactos do projeto sobre as terras indígenas; aos estudos e impactos sobre a ictiofauna; e à viabilidade do empreendimento.

Segundo esse documento, a matriz de impactos da UHE São Manoel sobre as terras indígenas vem sendo apresentada e aperfeiçoada. O primeiro relatório foi elaborado com a participação da Agrar Consultoria e Estudos Técnicos S/C Ltda., e da antropóloga Maria de Lourdes Sá Barreto Pimentel e na sequência, a EPE “contratou o antropólogo Frederico César Barbosa de Oliveira, cujos trabalhos de tese de doutoramento foram realizados justamente com comunidades indígenas

objeto da CI da UHE São Manoel”, decorrendo, daí, a primeira matriz de impactos do aludido empreendimento sobre as terras indígenas.

Transcrevo, por relevantes, alguns trechos da Informação técnica Complementar, acrescidos de alguns grifos não existentes no original:

(...) o trabalho complementar do antropólogo foi encaminhado pela EPE à Funai em dezembro de 2011, na forma de um documento oficial da EPE. O documento continha, em seu miolo, a transcrição literal dos elementos primários da expedição realizada no campo e a análise técnica do antropólogo. As partes introdutórias e as considerações finais do volume entregue à Funai foram apresentadas de forma a compor um conjunto harmonioso com todo o trabalho feito até então, respeitando-se, por óbvio, a área de competência de cada parte autora e responsável pelo ECI. Assim, no que se referiu à abordagem antropológica, toda a responsabilidade e autoridade técnica do antropólogo foi preservada e respeitada. No que se referiu à abordagem estranha a sua área de conhecimento específico, sejam aspectos eminentemente técnicos de um projeto hidrelétrico, da ictiofauna ou de qualquer outra área de conhecimento, sejam aspectos de política energética, a responsabilidade e autoridade técnica foi assumida pela EPE, tudo em estreita observância dos padrões éticos praticados na sociedade brasileira.

(...)

É importante frisar que, embora elaborada desde sempre de acordo com as melhores técnicas e práticas disponíveis na literatura específica, a Funai não se satisfaz com a matriz de impactos da UHE São Manoel, nem mesmo com a revisão feita a partir da intervenção do antropólogo Frederico César Barbosa de Oliveira.

Assim, já em 2013, na busca de um consenso técnico, estabeleceu-se, no âmbito do grupo de coordenação do PAC, uma forma de trabalho por meio da qual EPE e Funai procuraram, em conjunto, revisar uma vez mais a matriz de impactos da UHE São Manoel sobre povos e terras indígenas.

A expressão de concordância da Funai com o resultado desse trabalho, ou seja, com a revisão da matriz de impactos, foi a solicitação da Fundação para que a matriz fosse apresentada para as lideranças indígenas (Ofício nº 637/2013/DPDS/Funai-MJ). Essa reunião, cuja organização se fez sem restrição de qualquer natureza, ocorreu em Alta Floresta, em setembro último, com a participação mais de 50 membros das etnias Kaiabi e Munduruku.

(...)

Deve-se registrar ainda que no Ofício nº 796/2013/DPDS/FUNAI-MJ, a Funai se refere a 5 (cinco) impactos sobre as terras indígenas “considerados irreversíveis pela própria EPE”. Em primeiro lugar, é preciso corrigir esse número. Trata-se apenas de DOIS impactos irreversíveis (associados às concepções cosmológicas ligadas ao rio e à ameaça às redes de relações sociais interétnicas). Inadvertidamente, houve dupla, e até tripla, contagem de um mesmo impacto, quando ele se prolonga pelas diferentes fases do projeto (planejamento, construção, enchimento do reservatório e operação). Em adição, deve-se considerar que impacto irreversível não significa necessariamente inviabilidade de um empreendimento, que dependerá, por óbvio, da magnitude do impacto e de sua importância para a sociedade. Por exemplo, a formação de um lago pela implantação de um reservatório é impacto irreversível num trecho de rio que pode trazer o benefício do abastecimento de água, da irrigação, da

navegação ou da produção de energia. De qualquer modo, se implementados os programas ambientais propostos nos estudos, os dois impactos considerados irreversíveis não comprometerão a reprodução física e cultural das comunidades indígenas, objetivo maior a ser preservado quando se faz uma avaliação dessa natureza.

(...)

Os impactos da UHE São Manoel sobre a ictiofauna talvez sejam os mais detalhada e compreensivamente estudados no âmbito do EIA e do ECI do projeto, pelo que resulta impropriedade alegar que não há elementos para manifestação da Funai quanto a este impacto.

Para avaliar impactos do projeto sobre a ictiofauna e desenhar os programas ambientais correspondentes houve o envolvimento de especialistas, alguns dos mais renomados em nível mundial quando se trata de ictiofauna da Amazônia.

O Ibama, a quem compete, no âmbito do processo do licenciamento da UHE São Manoel, opinar sobre o tema, sinalizou que os estudos realizados pela EPE são satisfatórios.

Desde 2008 a EPE realizou levantamentos de campo para o diagnóstico da ictiofauna no baixo Teles Pires, coordenando o EIA da UHE São Manoel, o EIA da UHE Teles Pires e o EIA da UHE Foz do Apiacás. Em todos os casos os levantamentos observaram a sazonalidade da região, tendo sido feitas coletas e classificação de material em quase uma centena de pontos, cobrindo não só a extensão do rio ao longo dos futuros reservatórios como também a jusante do local do barramento de São Manoel.

No âmbito do ECI, durante os levantamentos de campo apresentados no Tomo I, foram identificadas as espécies de interesse das comunidades indígenas, dos pontos de vista alimentar e cosmológico. Em complemento, no Tomo II, foi apresentado o mapeamento, conforme indicação dos indígenas, dos locais de ocorrência das espécies de peixes, de escama e de couro, importantes para essas comunidades.

Enfim, o ECI apresenta as espécies da ictiofauna utilizadas pelos Kaiabi, Apiaká e Munduruku e os locais onde elas ocorrem. Foram também consideradas listas de espécies disponibilizadas pela própria Funai.

Além dos levantamentos primários da EPE, lançou-se mão de dados secundários disponíveis (levantamentos realizados ao longo da bacia do rio Teles Pires nos últimos 10 anos) e, mais recentemente, dos dados levantados já no âmbito do PBA da UHE Teles Pires, em construção.

Todo esse importante material foi analisado, consolidado e apresentado na nota técnica anexa ao Ofício nº 641/EPE/2013, por meio do qual a EPE respondeu à IT nº 200/COEP/CGLIC/DPDS/Funai-MJ.

Trata-se de um conjunto muito amplo de informações que permitiu fazer um diagnóstico de alta qualidade da ictiofauna.

Com base nesse material, é possível levantar a distribuição sazonal das espécies, identificar quando determinadas espécies são mais abundantes e avaliar a importância dos tributários e de outros corpos hídricos localizados a jusante da barragem de São Manoel na reprodução das espécies.

Por outro lado, conforme apresentado no ECI (Tomo I), muitas das espécies de peixes utilizadas na alimentação dos indígenas da TI Kayabi são capturadas nos tributários e igarapés, principalmente os rios Ximari,

Cururuauçu e Santa Rosa, que se situam a jusante do barramento de São Manoel e que, portanto, não serão por ele impactados. Além disso, esses rios constituem rota de migração para a ictiofauna e os lagos localizados dentro da TI são locais de reprodução, alimentação e refúgio de espécies da ictiofauna, inclusive aquelas consumidas pelos indígenas.

(...)

Deve-se esclarecer, por relevante, que não se pretende, nesta via, emitir nenhum juízo de valor, relativamente a essas manifestações ora transcritas, mas a explanação dessas questões nos permite uma visão menos míope em relação à contraposição de interesses públicos que permeiam o empreendimento UHE São Manoel, objeto, entre outros, do leilão que será realizado amanhã (13.12.2013). De fato, se de um lado tem-se a imperiosa necessidade de ampliar a oferta energética do país, seguindo um planejamento estratégico traçado pelo Poder Público, de outro, tem-se o imperativo da preservação do meio ambiente e do componente indígena, nenhum dos quais podendo ser olvidado, mas que é de difícil equilíbrio.

De toda sorte, sabe-se que nem a Licença Prévia n. 473/2013 nem o Leilão, por si sós, são causadores de qualquer prejuízo ao meio ambiente e às comunidades indígenas. É que, consoante conta de seu texto, a Licença Prévia é válida pelo período de 2 (dois) anos e está condicionada ao cumprimento das exigências constantes em seu verso, que deverão ser atendidas nos prazos estabelecidos (fl. 63).

Entre as condicionantes gerais enumeradas, o documento prevê a suspensão ou cancelamento da licença pelo IBAMA, caso ocorra violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; e superveniência de graves riscos ambientais e de saúde. A licença prévia também não autoriza o início das obras ou da supressão de vegetação (fl. 64).

Por outro lado, a interferência do Judiciário na condução das atividades inerentes ao Poder Público, pode acarretar lesão grave à ordem e à economia pública, visto que é difícil mensurar, a partir de proposições unilaterais e pontuais e sem embasamento técnico pertinente, as consequências que podem advir dessas ingerências ao macrossistema político, econômico e social.

(...)

Como se vê, embora o pano de fundo das decisões tenham sido as realizações de audiências públicas e o leilão do empreendimento, os atos jurisdicionais produzidos pela primeira instância relacionam-se, fundamentalmente, com o Estudo do Componente Indígena, supostamente inservível para o fim a que se destina: o licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica São Manoel.

Em que pese o zelo demonstrado pelo Ministério Público Federal e pelos nobres prolores das decisões questionadas, o fato é que o Estudo do Componente Indígena foi realizado e apresentado às lideranças Apiaká, Kaiabi e Munduruki, consoante demonstra o documento colacionado aos autos às fls. 110/138. Não se quer dizer com isso que não haverá impactos socioambientais. Disso não se tem dúvidas.

Tais impactos, no entanto, em princípio, não impedem a realização do empreendimento. O reconhecimento dos impactos é necessário para que

se possa elaborar programas de monitoramento, de controle, de mitigação e de compensação de seus efeitos e, a partir daí, conceder ou não as licenças ambientais do empreendimento.

Em relação à questão, a própria FUNAI, órgão responsável pelo estabelecimento e execução da política indigenista brasileira, com vistas à proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas, por meio do Ofício n. 255/2013/PRES/FUNAI-MJ, de novembro de 2013, considerou que, em decorrência da análise da Informação Técnica apresentada por meio do Ofício n. 1391/EPE/2013, a fim de prestar esclarecimentos complementares acerca do Estudo do Componente Indígena, estavam “sanados os apontamentos referentes aos aspectos relacionados à matriz de impacto” (fl. 150).

A respeito da afirmativa da EPE de que “o número de impactos negativos identificados na matriz de impactos de um projeto não é, em absoluto, medida de inviabilidade de um empreendimento nem compromete sua eventual implantação”, a FUNAI frisou que, em relação a esse aspecto, não compete a ela “na qualidade de órgão envolvido no processo de licenciamento ambiental apontar a viabilidade ou inviabilidade de um empreendimento, mas proceder à avaliação dos impactos provocados pela atividade ou empreendimento em terras indígenas, bem como à apreciação da adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos” (fl. 150). Ao final, sustenta a FUNAI que:

(...) é favorável à adoção de condicionantes no sentido de viabilizar o detalhamento dos programas de controle, mitigação, e compensação cabíveis, em especial: Programa de Monitoramento da Ictiofauna, Plano de gestão ambiental indígena; Programa de interação e comunicação social indígena; programa de apoio à integridade territorial; Programa de valorização das manifestações culturais dos povos indígenas; Programa de apoio às atividades produtivas; Programa de controle e prevenção de doenças e saúde indígena; programa de Etnoarqueologia, Programa de Monitoramento Limnológico e da qualidade da água, e Programa de reforço à infraestrutura e equipamentos sociais, em caso de prosseguimento do presente processo, observados os procedimentos previstos na legislação que rege a matéria, e a necessidade de realização das atividades do citado detalhamento em campo, permitindo a participação dos indígenas que residem na Terra Indígena inserida na área de influência do empreendimento.

Feitas essas considerações, entendo que, na esteira do que já decidiu a Presidência deste Tribunal em casos semelhantes, a decisão de primeira instância, suspendendo o licenciamento ambiental do empreendimento UHE São Manoel, além de mitigar a decisão proferida pelo então Vice-Presidente deste Tribunal, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, na SLAT 0075520-44.2013.4.01.0000/MT, acarreta grave lesão à ordem, no seu viés administrativo, visto que interfere em atribuição inerente à EPE, à FUNAI e ao IBAMA, relativamente ao Estudo do Componente Indígena, à avaliação dos impactos provocados pela atividade ou empreendimento em terras indígenas e à concessão do licenciamento ambiental da UHE São Manoel.

A decisão acarreta também grave lesão à economia pública, porquanto interrompe todo o cronograma e o planejamento voltado ao parque

energético nacional, ponto indiscutivelmente estratégico para o desenvolvimento econômico-social do país.

Com efeito, a hidroeletricidade é considerada pelo Governo Federal fonte sustentável de energia, de baixa emissão de carbono, segura e barata, diferentemente das usinas termoelétricas à base de combustíveis fósseis e biomassa, sabidamente mais caras e mais poluentes, mas que, diante da constante ameaça de racionamento, vem sendo cada vez mais despachadas para garantir o abastecimento de energia elétrica.

Segundo o Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal em matéria intitulada "Por que o Brasil está Trocando as Hidrelétricas e seus Reservatórios por Energia Mais Cara e Poluente?"¹, o simples susto com a eventualidade de um racionamento de energia, por si só gera consequências nefastas para a economia. Diz ainda o texto:

(...) As usinas térmicas, embora tenham custo de geração bastante mais elevado, representam a segurança do abastecimento, e funcionam como suplementação do sistema quando as hidrelétricas, por motivo de escassez de chuvas não têm condições de gerar toda a energia de que o País necessita.

Ainda não se sabe quanto o presente esforço de geração térmica vai custar aos consumidores, até porque ainda não terminou a temporada de chuvas, cujo impacto irá determinar se e quando a geração termelétrica poderá ser suspensa. Mas já há alguns números que podem dar ideia desse custo.

O diretor-geral do Operador Nacional do Sistema (ONS), Hermes Chipp, previu que se todas as térmicas em operação naquela data continuarem ligadas até o final do ano de 2013, o impacto sobre as tarifas será de 2% a 3%. Pelos cálculos de Chipp, o custo do uso de todas as térmicas ao longo de 12 meses será de R\$ 400 milhões por mês.

Mas há quem faça outras contas. De acordo com a Associação brasileira de Distribuidora de Energia Elétrica (ABRADEE), se as térmicas continuarem funcionando no mesmo ritmo até março haverá um impacto estimado de 5,6% nas tarifas. Outras fontes utilizadas pela imprensa chegaram a estimar acréscimo de 15% nas tarifas se as térmicas funcionarem nesse mesmo regime durante todo o ano de 2013.

Seja como for, de 18 de outubro, quando foi iniciado o funcionamento das térmicas, até a terceira semana de janeiro de 2013, os gastos adicionais já somavam R\$ 2,82 bilhões, de acordo com Cláudio Salles, presidente do Instituto Acende Brasil. Ele estima que esse número possa vir a superar os R\$ 6 bilhões no ano de 2013, contra a média anual de R\$ 150 milhões, registrada entre 2003 e 2007.

(...)

Frente a essa realidade, o melhor aproveitamento do potencial hidráulico faz parte do planejamento governamental nas políticas de geração de energia elétrica, objetivando um menor custo ambiental (menores quantidades de carbono na atmosfera) e econômico (energia mais barata).

Isso posto, defiro o pedido de suspensão.

Intimem-se. Comunique-se, com urgência, ao juízo requerido. Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Vê-se, pois, que, consoante os precedentes acima mencionados, decisões do Juízo de Primeira Instância suspendendo licenciamentos, leilões ou

audiências públicas, que interferem no cronograma estabelecido pelo Poder Público para o empreendimento UHE São Manoel, motivado pela discussão relativamente ao estudo do componente indígena, supostamente afetados pelo empreendimento UHE São Manoel, tem o condão de acarretar grave lesão à ordem e à economia públicas.

Vê-se, pois, que, consoante os precedentes acima mencionados, decisões do Juízo de Primeira Instância suspendendo licenciamentos, leilões ou audiências públicas, que interferem no cronograma estabelecido pelo Poder Público para o empreendimento UHE São Manoel, motivado pela discussão relativamente ao estudo do componente indígena, supostamente afetados pelo empreendimento UHE São Manoel, tem o condão de acarretar grave lesão à ordem e à economia públicas.”

Examino o recurso.

Ao contrário do que sustenta o agravante, entendo, sim, que há grave transtorno à ordem administrativa e à economia pública, por força da decisão suspensa por esta Presidência, como bem destacou a União, a ANEEL e o IBAMA, no pedido inicial, em razão do sério e fundado risco de perda da chamada janela hidrológica (período de seca), que teria que ser deslocada para o ano seguinte, ocasionando a paralisação por completo das obras de construção e montagem da Usina Hidrelétrica de São Manoel e inviabilizando a produção de energia no momento previsto no cronograma (março/2018).

Dessa forma, os argumentos do agravante não se revestem do caráter de indiscutibilidade, a infirmar, de *per si*, as ponderações que levaram à acolhida do pedido de suspensão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0055938-24.2014.4.01.0000/MT
(d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : UNIAO FEDERAL E OUTROS(AS)
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI
PROCURADOR : JOSE ROBERTO MACHADO FARIAS
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE
PROCURADOR : JOAO PAULO LAWALL VALLE
PROCURADOR : THIAGO CASSIO D'AVILA ARAUJO
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FELICIO PONTES JUNIOR
PROCURADOR : FELIPE DE ALMEIDA BOGADO LEITE
PROCURADOR : MANOEL ANTONIO GONCALVES DA SILVA

DECISÃO

A União, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA requerem, com fundamento no art. 4º da Lei 8.437/1992, a suspensão da execução da antecipação de tutela concedida pelo Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, nos autos da Ação Civil Pública 14123-48.2013.4.01.3600/MT, nos seguintes termos (fls. 40/58):

(...) **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de determinar:

- 1) a realização de consultas aos povos indígenas potencialmente impactados, no prazo de 90 (noventa) dias;
2. a obrigação de não fazer, consistente na **suspensão do licenciamento da UHE São Manoel**, até que seja julgado o mérito da presente ação, ou seja comprovada nos autos, a realização da consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas Kayabi, Munduruku e Apiaká;
- 3) fixo multa de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** a ser suportada pelos réus, em caso de descumprimento desta decisão liminar.

(...)

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0055938-24.2014.4.01.0000/MT
(d)

Inicialmente, alegam urgência na concessão da medida de contracautela, uma vez que uma das principais fases das obras de uma UHE é a construção das chamadas ensecadeiras de 1ª fase, estruturas que desviam uma parte do rio para que as máquinas possam trabalhar em uma área seca. Assim, caso mantida a decisão, a realização dessa parte da obra ficará inviabilizada para este ano, devido ao aumento da vazão do rio Teles Pires, decorrente do período chuvoso, o que implicaria em um atraso de cerca de 01 ano na execução dessa atividade, que terá de ser deslocada para a próxima janela hidrológica (período de seca), que se inicia em junho de 2015.

Afirmam que a paralisação ou alteração no cronograma construtivo da UHE gerará seríssimos impactos negativos para o próprio empreendimento, para o meio ambiente e para a população envolvida nas obras e na operação da Hidrelétrica.

Asseveram que os direitos previstos na Convenção 169 da OIT foram devidamente respeitados no processo de licenciamento da UHE São Manoel, visto que toda a comunidade indígena potencialmente impactada com a realização da obra (TI Kayabi, TI Munduruku e TI Apiaká) teve a oportunidade de conhecer o projeto, manifestar-se e influenciar no processo de licenciamento do empreendimento.

Sustentam que a decisão impugnada acarreta grave lesão à ordem administrativa, pois interfere no equilíbrio do Setor Elétrico Nacional, já que a geração da UHE São Manoel contribuirá para o atendimento da demanda de energia elétrica dos estados do Mato Grosso, Pará e Amazonas; impõe a utilização de fontes alternativas de energia elétrica, com impacto ao meio ambiente; prejuízos sociais e locais, visto que o empreendimento incrementa o nível de emprego da população local, gerando cerca de 4.200 empregos diretos e cerca de 1.700 indiretos; e interfere no Planejamento setorial do Plano decenal de expansão de energia elétrica.

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0055938-24.2014.4.01.0000/MT
(d)

Argumentam que o atraso na operação da usina gerará graves efeitos econômicos, impactando nos custos de operação do Sistema Interligado Nacional, visto que, somente com a substituição da energia a ser entregue pela UHE São Manoel, haveria um custo extra de no mínimo 1,5 bilhões de reais por ano.

A questão ora trazida não é nova nesta sede excepcional. Com efeito, o então Presidente deste Tribunal, Desembargador Federal Olindo Menezes, na SLAT 0045964-65.2011.4.01.0000/MT, apreciou a decisão proferida pelo Juiz da Vara Única de Sinop/MT, que suspendera as audiências públicas marcadas para os dias 22, 23 e 25/10/2011 e o leilão designado para o dia 20/12/2011, bem como determinara a realização de audiências públicas nas terras indígenas, voltadas aos povos indígenas afetados (Kayabi Munduruku e Apicás).

Na SLAT 0075520-44.2013.4.01.0000/MT, o Desembargador Federal Mário César Ribeiro, ex-Presidente desta Corte, suspendeu a execução da decisão prolatada na Ação Cautelar Incidental 177765-29.2013.4.01.3600, proveniente da 1ª Vara, que suspendera a realização da UHE São Manoel, até o julgamento da ação que objetiva a anulação da licença prévia, tudo relacionado também ao estudo do componente indígena, supostamente afetados pela construção dessa usina.

Mais recentemente (26/05/2014) decisão semelhante a ora impugnada, proveniente da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, proferida na Ação Civil Pública 17643-16.2013.4.01.3600/MT, teve sua execução suspensa por esta Presidência, *in verbis*:

A Empresa de Pesquisa Energética – EPE requer, com fundamento no art. 4º da Lei 8.437/1992, a suspensão da execução da antecipação de tutela concedida pelo Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, nos autos da Ação Civil Pública 17643-16.2013.4.01.3600/MT, nos seguintes termos (fls. 83/84):

*(...) **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando:*

*a) a **suspensão do licenciamento da UHE São Manoel**, até que seja julgado o mérito da presente ação.*

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0055938-24.2014.4.01.0000/MT
(d)

b) *fixo multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser suportada pelos réus, em caso de descumprimento desta decisão liminar.*

Acolho a integração da UNIÃO na lide, na qualidade de litisconsórcio passivo.

(...)

*A requerente afirma, inicialmente, que, quando da propositura da ação pelo Ministério Público Federal, não foi deferido o pedido de liminar e que, no dia 13/12/2013, “o empreendimento **UHE São Manoel participou normalmente do Leilão A-5**), que se destinava à contratação de energia proveniente de novos empreendimentos de geração (A-5), com posterior outorga de concessão de uso de bem público para exploração e aproveitamento hidrelétrico no Sistema Interligado Nacional – SIN, com vistas à obtenção de energia, para atendimento aos consumidores, com tarifas reguladas, no Ambiente de Contratação Regulada – ACR” (fl. 6).*

Sustenta que as alegações do Ministério Público Federal não têm lastro probatório, “não sendo capazes de abalar a presunção de veracidade dos atos administrativos, mais especificamente, no caso concreto, a presunção de legitimidade do Estudo do Componente Indígena, do EIA/RIMA e do Processo de Licenciamento referentes ao empreendimento, os quais atestam a sua viabilidade ambiental e a não interferência nociva em quaisquer povos indígenas” (fl. 6) e que “os estudos socioambientais do componente indígena no âmbito do licenciamento ambiental da UHE São Manoel comportam peças antropológicas referentes aos índios aldeados existentes na área de influência do empreendimento e tratativas referentes aos índios isolados, que, note-se, se presume existirem na região” (fl. 10).

Assevera que a FUNAI manifestou-se favoravelmente às condicionantes apresentadas e aos programas propostos pela EPE, não se opondo à emissão da Licença Ambiental, mas que, a despeito dos fatos, o MPF “decidiu tomar para si as funções da FUNAI e, a partir daí, negar os fatos ocorridos, apresentando suposições como verdades” (fl. 12).

Afirma que o empreendimento não está localizado em terras indígenas, não havendo que se falar em impactos diretos, mas que, ainda assim, “não foi ignorada a necessidade de implantação de medidas preventivas, propostas a FUNAI, para proteção dos índios na localidade, incluindo os isolados” (fl. 16).

Ressalta que a decisão impugnada estabelece multa desprovida de razoabilidade e causa grave e irreparável prejuízo ao planejamento estratégico da matriz energética do País, ao Erário Público e à supremacia do interesse público.

Afiança que a suspensão do processo de licenciamento da UHE São Manoel acarretará graves efeitos econômicos decorrentes (1) do adiamento da construção do empreendimento, com efeitos na contratação de energia hidráulica da UHE, (2) do atraso da entrada

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0055938-24.2014.4.01.0000/MT
(d)

em operação da usina, com efeitos nos custos de operação do SIN e (3) do elevado custo de substituição da energia de fonte hidráulica por energia de fontes alternativas, muito mais caras e de considerável impacto ambiental, pelo aumento da emissão de CO2 na atmosfera.

Decido.

Preliminarmente, constato a legitimidade da Empresa de Pesquisa Energética – EPE, (empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia) para requerer a presente medida de contracautela, visto que defende interesse público relacionado à matriz energética nacional, sendo certo que está em discussão questões diretamente ligadas à prestação do serviço público a ela atribuído.

Com efeito, a EPE tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, competindo a ela, entre outras atividades, “dar suporte e participar das articulações relativas ao aproveitamento energético de rios compartilhados com países limítrofes”, bem como obter a licença prévia ambiental e promover estudos de impacto social, viabilidade técnico-econômica e socioambiental, relativos a empreendimentos de geração hidrelétrica e de transmissão de energia elétrica por ela selecionados (Lei 10.847/2004).

Quanto ao mérito, consigno que, para o deferimento da suspensão prevista no art. 4º da Lei 8.437/1992, basta que se constate a existência de potencial risco de grave lesão à ordem à saúde, à economia e à segurança pública advinda da execução da decisão a quo. Embora seja vedado ao Presidente do Tribunal a análise aprofundada do mérito da ação principal, visto que o instrumento jurídico-processual em questão não tem vocação recursal, o fato é que em muitos casos, não é possível furtar-se a um mínimo de deliberação da controvérsia subjacente à decisão impugnada.

Na hipótese, o Juiz de primeira instância suspendeu o licenciamento da UHE São Manoel até o julgamento do mérito da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. Para tanto, levou em consideração a alegação do autor, consubstanciada na necessidade de proteção de índios isolados das comunidades presentes na Terra Indígena Apiaká do Pontal e Isolados. Segundo afirma o Parquet, o empreendimento romperá o isolamento, impactando direta e irreversivelmente aqueles povos indígenas, gerando o aumento de competição por recursos naturais, além da contaminação por inúmeras doenças.

Não obstante as alegações da EPE e da União relativamente a “ausência de ocorrência do impacto do empreendimento sobre os povos indígenas isolados” e as decisões desta Corte em que “ficou consignado que caberia ao IBAMA avaliar a necessidade de realização, ou não, de estudo de componente indígena” (fl. 55 e 60 da decisão impugnada), o magistrado a quo, considerando o Relatório de Revisão e Complementação dos Estudos do

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0055938-24.2014.4.01.0000/MT
(d)

Componente Indígena da UHE, entendeu que “a análise do impacto sobre os povos isolados não pode se limitar à tacanha e matemática verificação da distância geográfica da TI em que estão localizados os índios isolados e a usina”, concluindo pela “possibilidade de impactos diretos e indiretos mesmo com centenas de quilômetros de distância” (fl. 65).

O Juiz de primeira instância levou, ainda, em consideração o que chamou de “impactos globais”, produzidos pelo conjunto de empreendimentos da região (UHE Teles Pires, UHE Colíder, UHE Sinop, UHE São Manoel, UHE Foz do Apicás, UHE Magessi e UHE Salto do Apicás, “a robustecer e corroborar a verossimilhança das alegações das demais ações ajuizadas nesta Vara (Processos n. 14123-48.2013.4.01.3600 e 13839-40.2013.4.01.3600) e o periculum in mora, capaz de impossibilitar ou tornar ineficaz a prestação jurisdicional ao final do processo, ante o fato consumado da construção do empreendimento” (fl. 66).

Consoante já mencionou na decisão impugnada, este não é o primeiro ato jurisdicional examinado pela Presidência desta Corte, relativamente ao empreendimento em tela. Com efeito, o então Presidente deste Tribunal, Desembargador Federal Olindo Menezes, no SLAT 0045964-65.2011.4.01.0000/MT apreciou a decisão proferida pelo Juiz da Vara Única de Sinop/MT, suspendendo as audiências públicas marcadas para os dias 22, 23 e 25/10/2011 e o leilão designado para o dia 20/12/2011, bem como determinou a realização de audiências públicas nas terras indígenas, voltados aos povos indígenas afetados (Kayabi Munduruku e Apicás).

O pedido de suspensão foi deferido, em 07/11/2011, sob o seguinte fundamento:

(...)

A ingerência da atividade jurisdicional sobre atribuições da Administração Pública, importando alterações na condução do planejamento da sua atuação, deve ser feita com critério e prudência e deve estar calcada em dados objetivos, fáticos e técnicos que a justifiquem. A decisão de primeiro grau invade a esfera de competência do Ibama, no regular exercício de suas funções institucionais, ao suspender, por 90 (noventa) dias, as audiências públicas que estavam marcadas para os dias 22, 23 e 25 de outubro próximo passado, e o leilão designado para 20/12/2011, referentes ao processo de licenciamento ambiental da UHE São Manoel. O Magistrado havia determinado, ainda, a realização de audiências públicas nas terras indígenas Kavabi Munduruku, com tradução do RIMA para a língua dos povos indígenas afetados (Kavabi Munduruku e Apicás) e que as audiências deveriam contar com a presença de tradutor.

Cumprе salientar que as audiências foram agendadas para os municípios de Paranaíta – MT, Alta Floresta – MT e Jacareacanga – PA, conforme, inclusive, solicitação contida no Ofício 454/11 – 1ª PJ CIV, de 29/08/2011 (cf. fl. 59).

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0055938-24.2014.4.01.0000/MT
(d)

Consta, ainda, do RIMA, disponível no sítio eletrônico do Ibama (cf. fl. 11 do documento):

(...)

O processo de licenciamento ambiental da UHE São Manoel no Ibama teve início em agosto de 2007. Em 2008, depois de diversas reuniões técnicas e de vistorias o local do empreendimento, o Ibama emitiu o Termo de Referência, que orientou a elaboração dos estudos ambientais. Tanto o estudo de viabilidade técnica-econômica da usina, ou seja, os estudos de engenharia, como o EIA foram concluídos em fevereiro de 2011.

A EPE realizou ainda o Estudo do Componente Indígena, que teve como objetivo avaliar os impactos da implantação da usina sobre as TI Kayabi, Munduruku e Pontal dos Apiaká (em estudo), que se situam rio abaixo em relação ao local da barragem. Esse estudo foi feito com base no Termo de Referência emitido pela Fundação Nacional do Índio (Funai) em outubro de 2009.

Da Nota Informativa 36/2011 – NESA/SE-MME (cf. fls. 108/112), verifica-se, no item “Breve Histórico do Processo na FUNAI”, que várias foram as intervenções da autarquia nos estudos atinentes ao licenciamento discutido no presente feito, inclusive com reuniões junto aos povos indígenas afetados pelo empreendimento.

Acrescente-se, ainda, que a decisão impugnada, ao projetar atraso de mais de 90 (noventa) dias no início do procedimento de licitação, efetivamente atenta contra a ordem e a economia públicas, sobretudo em face da realidade do setor energético do País, em que a demanda de energia equivale à oferta desse insumo, ou até mesmo já a supera.

Nesse contexto, verifica-se que a realização do leilão do empreendimento UHE São Manoel, agendado para o dia 20/12/2011, por si só, não tem a aptidão de acarretar nenhum dano ao meio ambiente. Já a suspensão do procedimento, a pretexto de salvaguardar, além do meio ambiente, o princípio da publicidade, traduz medida precipitada e excessiva — sem observância do princípio da razoabilidade, que deve nortear todas as decisões judiciais —, capaz de atentar contra a ordem e a economia públicas, máxime por retardar as medidas tendentes à ampliação do parque energético do País.

Além do mais, a licença prévia não autoriza a instalação do empreendimento, ou seja, não será realizada nenhuma obra ou construção na área respectiva, sendo que não haverá nenhuma alteração física no meio ambiente, mas somente estudos e análises.

4. Em face do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da decisão proferida, nos autos da Ação Civil Pública 6910-50.2011.4.01.3603, pelo juízo federal da Vara única de Sinop – MT.

(...)

Agravada, a decisão foi mantida pela Corte Especial Judicial deste Tribunal em 29/03/2012.

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0055938-24.2014.4.01.0000/MT
(d)

Novamente, na SLAT 58115-92.2013.4.01.0000/MT, questão semelhante foi submetida à Presidência deste Regional, desta vez por ocasião de decisão proveniente da 1ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso, suspendendo as audiências públicas marcadas para 27, 29 e 30 de setembro de 2013, em Paranaíta/MT, Jacareacanga/PA e Itaituba/PA, até que, no seu entender, “estivesse completo o Estudo do Componente Indígena afetado pela UHE São Manoel”.

O então Vice-Presidente, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, no exercício da Presidência desta Casa, deferiu o pedido de suspensão, em 26/09/2013, nos seguintes termos:

(...) embora a suspensão das audiências tenha nuance distinta, consubstanciada na suposta inadequação do Estudo de Componente Indígena, parte integrante do EIA/RIMA, o fato é que cabe ao Ibama identificar a necessidade de realizar ou complementar determinados estudos.

Vale consignar, aliás, que consoante alega a postulante na petição inicial do seu requerimento de suspensão da liminar ora impugnada, as próprias audiências públicas, que possuem o objetivo de levar informações ao público e colher subsídios da população para os pareceres do órgão ambiental avaliar a viabilidade e gestão do empreendimento.

A suspensão de tais audiências implicará, de imediato, prejuízo à ordem pública, no seu viés administrativo, porquanto desmobiliza toda a logística voltada a essa ação administrativa em três cidades; acarreta atraso no cronograma de licenciamento, na realização do leilão, e no início da construção da hidrelétrica UHE São Manoel, empreendimento de grande importância para as medidas tendentes à ampliação do parque energético do País.

(...)

Nova decisão, proferida também pelo Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, foi submetida a esta Corte na SLAT 0075520-44.2013.4.01.0000/MT, desta feita em decorrência da suspensão da realização do leilão da UHE São Manoel, previsto para ocorrer no dia 13/12/2013, até o julgamento do mérito da ação, objetivando a anulação da Licença Prévia n. 473/2013, forte no argumento de que o Ministério Público Federal teria demonstrado a “falta da elaboração de um adequado e satisfatório Estudo de Componente Indígena”.

Também examinada pelo ex-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, o Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro suspendeu a liminar, decisão da qual extraio os seguintes excertos:

(...)

Consoante o seu juízo, caso o leilão ocorra na sexta-feira (13.12.13), (i) os investidores estarão arrematando um projeto com risco de que a licença prévia seja declarada nula e, nesse contexto, (ii) as condições para o governo realizar o leilão serão menos vantajosas, já que será preciso remunerar o aspecto negativo da possibilidade de anulação de fases anteriores ao leilão; (iii) o governo poderia ser

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0055938-24.2014.4.01.0000/MT
(d)

chamado a indenizar o vencedor; (v) perda de credibilidade do governo como mercado; (v) a obra pode começar e o dano aos povos indígenas transmutar-se em irreversível.

Nesse contexto, lançou mão do princípio da precaução, que orienta o direito ambiental, “e visa garantir a atuação cautelosa com relação a intervenções no meio ambiente, evitando impactos ambientais e socioculturais adversos, que muitas vezes são irreversíveis” (fl. 84), ressaltando a necessidade de reconhecer e considerar a preservação do modo de vida das comunidades indígenas afetadas por construção de usinas hidrelétricas.

*Não obstante os relevantes argumentos postos na decisão impugnada, constata-se que, em relação ao **Estudo do Componente Indígena** São Manoel, há manifestação **posterior** da Fundação Nacional do Índio (Ofício n. 255/2013/PRES/FUNAI-MJ, DE 26.11.2013) **àquela** mencionada pelo magistrado (Ofício 796/2013/DPDS/FUNAI-MJ, em 05.11.2013), mas que possivelmente não chegou a seu conhecimento até a prolação da decisão liminar, visto que, pela leitura do seu teor, verifica-se que não há uma linha sequer referindo-se a esse documento.*

*Desse modo, tem-se que o magistrado, em cognição sumária e inaudita altera parte, decidiu com base em documento já ultrapassado. Com efeito, às fls. 110-111, em 26.11.2013, a Presidenta Interina da Fundação Nacional do Índio, em atenção à Informação Técnica Complementar apresentada por meio do Ofício n. 1391/EPE/2013, da Empresa de Pesquisa Energética, prestando esclarecimentos complementares acerca do Estudo do Componente Indígena em questão, enviou ao Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis o Ofício n. 255/2012/PRES/FUNAI-MJ de 26.01.2013, para informar que a FUNAI **considerou sanados os apontamentos referentes aos aspectos relacionados à matriz de impacto**, destacando que “acompanha o posicionamento do IBAMA, dada a expertise técnica daquele Instituto” e que, em relação ao recurso pesqueiro para a reprodução física e cultural da comunidade indígena, “competirá ao empreendedor executar todas as medidas cabíveis visando à garantia deste quesito”, cabendo à Fundação “apenas proceder à avaliação dos impactos provocados pela atividade ou empreendimento em terras indígenas, bem como à apreciação da adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos”.*

*A Informação Técnica Complementar, a que se **refere** a dirigente da FUNAI em sua missiva, também consta dos autos às fls. 113-125 e traz à baila o Ofício n. 796/2013/DPS/FUNAI-MJ, de 5.11.2013, e seu respectivo anexo (Informação Técnica n. 291/2013/CPE/CGLIC/DPDS/Funai-MJ), que deu embasamento à decisão ora impugnada. O teor daquele documento esclarece pontos relativos à matriz de impactos do projeto sobre as terras indígenas; aos estudos e impactos sobre a ictiofauna; e à viabilidade do empreendimento.*

Segundo esse documento, a matriz de impactos da UHE São Manoel sobre as terras indígenas vem sendo apresentada e aperfeiçoada. O primeiro relatório foi elaborado com a participação da Agrar

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0055938-24.2014.4.01.0000/MT
(d)

Consultoria e Estudos Técnicos S/C Ltda., e da antropóloga Maria de Lourdes Sá Barreto Pimentel e na sequência, a EPE “contratou o antropólogo Frederico César Barbosa de Oliveira, cujos trabalhos de tese de doutoramento foram realizados justamente com comunidades indígenas objeto da CI da UHE São Manoel”, decorrendo, daí, a primeira matriz de impactos do aludido empreendimento sobre as terras indígenas.

Transcrevo, por relevantes, alguns trechos da Informação técnica Complementar, acrescidos de alguns grifos não existentes no original:

*(...) o trabalho complementar do antropólogo foi encaminhado pela EPE à Funai em dezembro de 2011, na forma de um documento oficial da EPE. O documento continha, em seu miolo, a transcrição literal dos elementos primários da expedição realizada no campo e a análise técnica do antropólogo. As partes introdutórias e as considerações finais do volume entregue à Funai foram apresentadas de forma a compor um conjunto harmonioso com todo o trabalho feito até então, respeitando-se, por óbvio, a área de competência de cada parte autora e responsável pelo ECI. Assim, **no que se referiu à abordagem antropológica, toda a responsabilidade e autoridade técnica do antropólogo foi preservada e respeitada.** No que se referiu à **abordagem estranha a sua área de conhecimento específico, sejam aspectos eminentemente técnicos de um projeto hidrelétrico, da ictiofauna ou de qualquer outra área de conhecimento, sejam aspectos de política energética, a responsabilidade e autoridade técnica foi assumida pela EPE,** tudo em estreita observância dos padrões éticos praticados na sociedade brasileira.*

(...)

É importante frisar que, embora elaborada desde sempre de acordo com as melhores técnicas e práticas disponíveis na literatura específica, a Funai não se satisfaz com a matriz de impactos da UHE São Manoel, nem mesmo com a revisão feita a partir da intervenção do antropólogo Frederico César Barbosa de Oliveira.

*Assim, já em 2013, na busca de um consenso técnico, estabeleceu-se, no âmbito do grupo de coordenação do PAC, uma forma de trabalho por meio da qual EPE e Funai procuraram, em conjunto, revisar uma vez mais a matriz de impactos da UHE São Manoel sobre povos e terras indígenas. **A expressão de concordância da Funai com o resultado desse trabalho, ou seja, com a revisão da matriz de impactos, foi a solicitação da Fundação para que a matriz fosse apresentada para as lideranças indígenas** (Ofício nº 637/2013/DPDS/Funai-MJ). Essa reunião, cuja organização se fez sem restrição de qualquer natureza, ocorreu em Alta Floresta, em setembro último, com a participação mais de 50 membros das etnias Kaiabi e Munduruku.*

(...)

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0055938-24.2014.4.01.0000/MT
(d)

*Deve-se registrar ainda que no Ofício nº 796/2013/DPDS/FUNAI-MJ, a Funai se refere a 5 (cinco) impactos sobre as terras indígenas “considerados irreversíveis pela própria EPE”. Em primeiro lugar, é preciso corrigir esse número. **Trata-se apenas de DOIS impactos irreversíveis** (associados às concepções cosmológicas ligadas ao rio e à ameaça às redes de relações sociais interétnicas). Inadvertidamente, houve dupla, e até tripla, contagem de um mesmo impacto, quando ele se prolonga pelas diferentes fases do projeto (planejamento, construção, enchimento do reservatório e operação). Em adição, deve-se considerar que **impacto irreversível não significa necessariamente inviabilidade de um empreendimento**, que dependerá, por óbvio, da magnitude do impacto e de sua importância para a sociedade. Por exemplo, a formação de um lago pela implantação de um reservatório é impacto irreversível num trecho de rio que pode trazer o benefício do abastecimento de água, da irrigação, da navegação ou da produção de energia. De qualquer modo, **se implementados os programas ambientais propostos nos estudos, os dois impactos considerados irreversíveis não comprometerão a reprodução física e cultural das comunidades indígenas, objetivo maior a ser preservado** quando se faz uma avaliação dessa natureza.*

(...)

Os impactos da UHE São Manoel sobre a ictiofauna talvez sejam os mais detalhada e compreensivamente estudados no âmbito do EIA e do ECI do projeto, pelo que resulta impropriedade alegar que não há elementos para manifestação da Funai quanto a este impacto.

Para avaliar impactos do projeto sobre a ictiofauna e desenhar os programas ambientais correspondentes houve o envolvimento de especialistas, alguns dos mais renomados em nível mundial quando se trata de ictiofauna da Amazônia. O Ibama, a quem compete, no âmbito do processo de licenciamento da UHE São Manoel, opinar sobre o tema, sinalizou que os estudos realizados pela EPE são satisfatórios.

Desde 2008 a EPE realizou levantamentos de campo para o diagnóstico da ictiofauna no baixo Teles Pires, coordenando o EIA da UHE São Manoel, o EIA da UHE Teles Pires e o EIA da UHE Foz do Apicás. Em todos os casos os levantamentos observaram a sazonalidade da região, tendo sido feitas coletas e classificação de material em quase uma centena de pontos, cobrindo não só a extensão do rio ao longo dos futuros reservatórios como também a jusante do local do barramento de São Manoel.

No âmbito do ECI, durante os levantamentos de campo apresentados no Tomo I, foram identificadas as espécies de interesse das comunidades indígenas, dos pontos de vista alimentar e cosmológico. Em complemento, no Tomo II, foi apresentado o mapeamento, conforme indicação dos

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0055938-24.2014.4.01.0000/MT
(d)

indígenas, dos locais de ocorrência das espécies de peixes, de escama e de couro, importantes para essas comunidades. Enfim, o ECI apresenta as espécies da ictiofauna utilizadas pelos Kaiabi, Apiaká e Munduruku e os locais onde elas ocorrem. Foram também consideradas listas de espécies disponibilizadas pela própria Funai.

Além dos levantamentos primários da EPE, lançou-se mão de dados secundários disponíveis (levantamentos realizados ao longo da bacia do rio Teles Pires nos últimos 10 anos) e, mais recentemente, dos dados levantados já no âmbito do PBA da UHE Teles Pires, em construção.

Todo esse importante material foi analisado, consolidado e apresentado na nota técnica anexa ao Ofício nº 641/EPE/2013, por meio do qual a EPE respondeu à IT nº 200/COEP/CGLIC/DPDS/Funai-MJ.

Trata-se de um conjunto muito amplo de informações que permitiu fazer um diagnóstico de alta qualidade da ictiofauna. Com base nesse material, é possível levantar a distribuição sazonal das espécies, identificar quando determinadas espécies são mais abundantes e avaliar a importância dos tributários e de outros corpos hídricos localizados a jusante da barragem de São Manoel na reprodução das espécies.

Por outro lado, conforme apresentado no ECI (Tomo I), muitas das espécies de peixes utilizadas na alimentação dos indígenas da TI Kayabi são capturadas nos tributários e igarapés, principalmente os rios Ximari, Cururuçu e Santa Rosa, que se situam a jusante do barramento de São Manoel e que, portanto, não serão por ele impactados. Além disso, esses rios constituem rota de migração para a ictiofauna e os lagos localizados dentro da TI são locais de reprodução, alimentação e refúgio de espécies da ictiofauna, inclusive aquelas consumidas pelos indígenas.

(...)

Deve-se esclarecer, por relevante, que não se pretende, nesta via, emitir nenhum juízo de valor, relativamente a essas manifestações ora transcritas, mas a explanação dessas questões nos permite uma visão menos míope em relação à contraposição de interesses públicos que permeiam o empreendimento UHE São Manoel, objeto, entre outros, do leilão que será realizado amanhã (13.12.2013). De fato, se de um lado tem-se a imperiosa necessidade de ampliar a oferta energética do país, seguindo um planejamento estratégico traçado pelo Poder Público, de outro, tem-se o imperativo da preservação do meio ambiente e do componente indígena, nenhum dos quais podendo ser olvidado, mas que é de difícil equilíbrio.

De toda sorte, sabe-se que nem a Licença Prévia n. 473/2013 nem o Leilão, por si sós, são causadores de qualquer prejuízo ao meio ambiente e às comunidades indígenas. É que, consoante conta de seu texto, a Licença Prévia é válida pelo período de 2 (dois) anos e está condicionada ao cumprimento das exigências constantes em seu verso, que deverão ser atendidas nos prazos estabelecidos (fl. 63).

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0055938-24.2014.4.01.0000/MT
(d)

*Entre as condicionantes gerais enumeradas, o documento prevê a suspensão ou cancelamento da licença pelo IBAMA, caso ocorra violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; e superveniência de graves riscos ambientais e de saúde. **A licença prévia também não autoriza o início das obras ou da supressão de vegetação (fl. 64).***

Por outro lado, a interferência do Judiciário na condução das atividades inerentes ao Poder Público, pode acarretar lesão grave à ordem e à economia pública, visto que é difícil mensurar, a partir de proposições unilaterais e pontuais e sem embasamento técnico pertinente, as conseqüências que podem advir dessas ingerências ao macrossistema político, econômico e social.

(...)

Como se vê, embora o pano de fundo das decisões tenham sido as realizações de audiências públicas e o leilão do empreendimento, os atos jurisdicionais produzidos pela primeira instância relacionam-se, fundamentalmente, com o Estudo do Componente Indígena, supostamente inservível para o fim a que se destina: o licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica São Manoel.

Em que pese o zelo demonstrado pelo Ministério Público Federal e pelos nobres prolores das decisões questionadas, o fato é que o Estudo do Componente Indígena foi realizado e apresentado às lideranças Apiaká, Kaiabi e Munduruki, consoante demonstra o documento colacionado aos autos às fls. 110/138. Não se quer dizer com isso que não haverá impactos socioambientais. Disso não se tem dúvidas.

Tais impactos, no entanto, em princípio, não impedem a realização do empreendimento. O reconhecimento dos impactos é necessário para que se possa elaborar programas de monitoramento, de controle, de mitigação e de compensação de seus efeitos e, a partir daí, conceder ou não as licenças ambientais do empreendimento.

Em relação à questão, a própria FUNAI, órgão responsável pelo estabelecimento e execução da política indigenista brasileira, com vistas à proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas, por meio do Ofício n. 255/2013/PRES/FUNAI-MJ, de novembro de 2013, considerou que, em decorrência da análise da Informação Técnica apresentada por meio do Ofício n. 1391/EPE/2013, a fim de prestar esclarecimentos complementares acerca do Estudo do Componente Indígena, estavam “sanados os apontamentos referentes aos aspectos relacionados à matriz de impacto” (fl. 150).

A respeito da afirmativa da EPE de que “o número de impactos negativos identificados na matriz de impactos de um projeto não é, em absoluto, medida de inviabilidade de um empreendimento nem compromete sua eventual implantação”, a FUNAI frisou que, em relação a esse aspecto, não compete a ela “na qualidade de órgão envolvido no processo de licenciamento ambiental apontar a

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0055938-24.2014.4.01.0000/MT
(d)

viabilidade ou inviabilidade de um empreendimento, mas proceder à avaliação dos impactos provocados pela atividade ou empreendimento em terras indígenas, bem como à apreciação da adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos” (fl. 150). Ao final, sustenta a FUNAI que:

(...) é favorável à adoção de condicionantes no sentido de viabilizar o detalhamento dos programas de controle, mitigação, e compensação cabíveis, em especial: Programa de Monitoramento da Ictiofauna, Plano de gestão ambiental indígena; Programa de interação e comunicação social indígena; programa de apoio à integridade territorial; Programa de valorização das manifestações culturais dos povos indígenas; Programa de apoio às atividades produtivas; Programa de controle e prevenção de doenças e saúde indígena; programa de Etnoarqueologia, Programa de Monitoramento Limnológico e da qualidade da água, e Programa de reforço à infraestrutura e equipamentos sociais, em caso de prosseguimento do presente processo, observados os procedimentos previstos na legislação que rege a matéria, e a necessidade de realização das atividades do citado detalhamento em campo, permitindo a participação dos indígenas que residem na Terra Indígena inserida na área de influência do empreendimento.

Feitas essas considerações, entendo que, na esteira do que já decidiu a Presidência deste Tribunal em casos semelhantes, a decisão de primeira instância, suspendendo o licenciamento ambiental do empreendimento UHE São Manoel, além de mitigar a decisão proferida pelo então Vice-Presidente deste Tribunal, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, na SLAT 0075520-44.2013.4.01.0000/MT, acarreta grave lesão à ordem, no seu viés administrativo, visto que interfere em atribuição inerente à EPE, à FUNAI e ao IBAMA, relativamente ao Estudo do Componente Indígena, à avaliação dos impactos provocados pela atividade ou empreendimento em terras indígenas e à concessão do licenciamento ambiental da UHE São Manoel.

A decisão acarreta também grave lesão à economia pública, porquanto interrompe todo o cronograma e o planejamento voltado ao parque energético nacional, ponto indiscutivelmente estratégico para o desenvolvimento econômico-social do país.

Com efeito, a hidroeletricidade é considerada pelo Governo Federal fonte sustentável de energia, de baixa emissão de carbono, segura e barata, diferentemente das usinas termoelétricas à base de combustíveis fósseis e biomassa, sabidamente mais caras e mais poluentes, mas que, diante da constante ameaça de racionamento, vem sendo cada vez mais despachadas para garantir o abastecimento de energia elétrica.

Segundo o Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal em matéria intitulada “Por que o Brasil está Trocando as Hidrelétricas e seus Reservatórios por Energia Mais Cara e Poluente?”¹, o simples

¹ TD126-Marcio Tancredi_OmarAbbud.pdf. Maio/2013

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0055938-24.2014.4.01.0000/MT
(d)

susto com a eventualidade de um racionamento de energia, por si só gera conseqüências nefastas para a economia. Diz ainda o texto:

(...) As usinas térmicas, embora tenham custo de geração bastante mais elevado, representam a segurança do abastecimento, e funcionam como suplementação do sistema quando as hidrelétricas, por motivo de escassez de chuvas não têm condições de gerar toda a energia de que o País necessita.

Ainda não se sabe quanto o presente esforço de geração térmica vai custar aos consumidores, até porque ainda não terminou a temporada de chuvas, cujo impacto irá determinar se e quando a geração termelétrica poderá ser suspensa. Mas já há alguns números que podem dar idéia desse custo.

O diretor-geral do Operador Nacional do Sistema (ONS), Hermes Chipp, previu que se todas as térmicas em operação naquela data continuarem ligadas até o final do ano de 2013, o impacto sobre as tarifas será de 2% a 3%. Pelos cálculos de Chipp, o custo do uso de todas as térmicas ao longo de 12 meses será de R\$ 400 milhões por mês.

Mas há quem faça outras contas. De acordo com a Associação brasileira de Distribuidora de Energia Elétrica (ABRADEE), se as térmicas continuarem funcionando no mesmo ritmo até março haverá um impacto estimado de 5,6% nas tarifas. Outras fontes utilizadas pela imprensa chegaram a estimar acréscimo de 15% nas tarifas se as térmicas funcionarem nesse mesmo regime durante todo o ano de 2013.

Seja como for, de 18 de outubro, quando foi iniciado o funcionamento das térmicas, até a terceira semana de janeiro de 2013, os gastos adicionais já somavam R\$ 2,82 bilhões, de acordo com Cláudio Salles, presidente do Instituto Acende Brasil. Ele estima que esse número possa vir a superar os R\$ 6 bilhões no ano de 2013, contra a média anual de R\$ 150 milhões, registrada entre 2003 e 2007.

(...)

Frente a essa realidade, o melhor aproveitamento do potencial hidráulico faz parte do planejamento governamental nas políticas de geração de energia elétrica, objetivando um menor custo ambiental (menores quantidades de carbono na atmosfera) e econômico (energia mais barata).

*Isso posto, **defiro** o pedido de suspensão.*

Intimem-se. Comunique-se, com urgência, ao juízo requerido. Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Vê-se, pois, que, consoante os precedentes acima mencionados, decisões do Juízo de Primeira Instância suspendendo licenciamentos, leilões ou

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0055938-24.2014.4.01.0000/MT
(d)

audiências públicas, que interferem no cronograma estabelecido pelo Poder Público para o empreendimento UHE São Manoel, motivado pela discussão relativamente ao estudo do componente indígena, supostamente afetados pelo empreendimento UHE São Manoel, tem o condão de acarretar grave lesão à ordem e à economia públicas.

Ante o exposto, adotando as razões que fundamentaram os precedentes acima mencionados, **defiro** o pedido de suspensão.

Intimem-se. Comunique-se, com urgência, ao juízo requerido. Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO
Presidente